



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 293 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

121ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/08/2010

PROCESSO Nº. 1/4722/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200709207

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO PREDILETO LTDA

AUTUANTE: Carlos Fábio Damasceno Feitosa

MATRÍCULA: 105.812-1-4

RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - 1. Infração detectada em face do não recolhimento do ICMS Próprio/Substituição Tributária pela empresa contribuinte substituta, em operação de aquisição de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2006. 2. Recurso oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da correção do erro de cálculo na decisão adotada pela Câmara, constituindo erro material verificado pelo Conselheiro relator, modificando a parcial procedência julgada em sessão ordinária anterior. 3. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, no período de janeiro a dezembro de 2006, deixou de recolher o ICMS quando adquiriu *álcool etílico hidratado carburante* e o devido por substituição tributária no valor de R\$ 16.060,25 referente à aquisição de mercadorias nas operações internas sujeitas ao regime de substituição tributária conferidas nos relatórios e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

informações complementares em anexo. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº 2007.15958, procedendo à ação fiscal em face da empresa Distribuidora de Derivados de Petróleo Predileto LTDA, inscrita no CGF sob o nº. 06.319.392-2.

O início do procedimento fiscal foi realizado em 20/07/07 através do termo de intimação nº. 2007.16720, consoante fls.06, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os livros de entradas, notas fiscais de entradas notas de recolhimento do ICMS e livro Rudfto, necessários ao desenvolvimento de fiscalização.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 20709207-0, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nº. 200715958, termo de intimação de nº 2007.16720, cópia das notas fiscais de saída operação internas para demonstração do cálculo às fls. 07/13, cadastro de Contribuinte do ICMS, relatório do Sistema GIM – conta corrente às fls. 14/17, termo de juntada de recebimento do auto de infração, cópia de AR e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, A FIRMA ACIMA ADQUIRIU ALCOOL ETILICO HIDRATADO CARBURANTE SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL E O DEVIDO POR SUBST TRIBUT NO VALOR DE R\$ 16060,25 A PRESENTE AUTUAÇÃO ESTA EMBASADA NO INCISO IV DO ARTIGO 21 E PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 431 DO DECRETO 24.697.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123. I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 16.060,25
MULTA	R\$ 16.060,25
TOTAL	R\$ 32.120,50



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às informações complementares, o atuante, inicialmente, discorreu acerca da falta de recolhimento do imposto ao tesouro estadual relativo ao ICMS próprio e o ICMS substituição tributária, conforme notas fiscais de entradas, referente ao álcool etílico hidratado carburante. Colacionou os arts. 21, inciso IV, e § 3º do art. 431 do Dec. Nº 24.569/97, ressaltando que o tributo não foi recolhido pelo remetente cabendo a cobrança ao destinatário. Relatou que foram infringidos os arts. 73 e 74 do decreto mencionado, bem como fundamentou a responsabilidade sobre o pagamento do ICMS. Inferiu como penalidade o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ressaltou que os números dos atos da COTEPE alteraram o valor do preço médio ponderado a consumidor final, qual seja: 01/2006; 29/2006; 34/2006; 48/2006. Ademais, informou que os livros e a documentação apresentada em auditoria, ficaram disponibilizadas ao contribuinte com o objetivo ao direito de defesa que lhe é cabível.

A contribuinte tomou ciência da peça exordial por via postal em 22/08/07 consoante termo de juntada e cópia do AR acostados aos autos às fls. 18/19.

O termo de revelia foi lavrado em 12/09/07, entretanto, a empresa contribuinte protocolou defesa no dia 31/07/07, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 22/32, onde, argumentou que a ação fiscal impetrada pelo Fisco é ilegal e fere o direito líquido e certo da contribuinte. Afirmou que os impostos cobrados já foram recolhidos pela empresa Garra Distribuidora de Combustíveis LTDA, uma vez que foi concedida liminar no processo 2006.0001.7460-2, com base no art. 435 do dec. nº. 24.569/97 e não com base na pauta fiscal prevista no Comunicado 12/2005. Ademais esclareceu que a requerente como contribuinte substituído não recolheu pelo fato de estar favorecida por ordem judicial. Reiterou que a empresa não estava obrigada a recolher o tributo, de modo que a liminar, embora suspensa, ainda se encontra em discussão judicial. Colacionou jurisprudências do STJ, objetivando comprovar a ilegalidade da Pauta Fiscal. Asseverou que é ilegal a cobrança do ICMS substituição tributária da empresa atuada, uma vez que o imposto foi recolhido pela Garra Distribuidora no regime determinado pela medida liminar. Ademais, assegurou que embora haja a suspensão da medida liminar, o tributo ainda deve ser cobrado à Garra Distribuidora, tendo em vista que esta se sub-roga de todas as obrigações do contribuinte substituído, conforme disposição do art. 431, § 2 do Dec. 24.569/97. Por fim, requereu a defendente que seja declarada a nulidade do auto de infração, em razão da questão se encontrar "sub judice" e protestou provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito. Anexou à impugnação a cópia do auto de infração e cópia da decisão liminar proferido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos expendeu com base nos documentos impugnatórios que o cálculo relativo à substituição tributária efetuado pelo autuante, onde, foi utilizado como parâmetro para estabelecer o valor do litro o preço médio ponderando a consumidor final, consoante o art. 468 do Dec. nº 24.569/97. Assegurou que embora o ICMS normal seja de responsabilidade da empresa *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.*, uma vez que inexistente o destaque do ICMS, a comprovação de recolhimento, assume a condição de contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto devido nas operações em questão, em consonância com o disposto no art. 431 do Decreto 24.569/97. devendo, portanto o ICMS substituição tributária ser calculado sem o abatimento do ICMS normal. Salientou em alguns documentos fiscais, o preço médio ponderado foi inferior ao destacado no citado documento fiscal, gerando uma base de cálculo de ICMS Substituição Tributária a recolher em valor menor ao do ICMS próprio, zerando a coluna relativa à substituição tributária. Observou que o autuante não deveria ter considerado o valor do ICMS próprio, mas o ICMS Substituição Tributária com carga tributária cheia e que, neste caso, apresentou valor inferior. Assim sendo, efetuou as devidas correções, ensejando em uma diminuição do valor do crédito tributário, para tanto, colacionou o demonstrativo, às fls. 38. Por tais motivos, conclui que a infração está plenamente configurada aplicando ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.760/96, atualizada pela Lei 13.418/03. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Ademais , configurado a decisão parcialmente contrária aos interesses do Fisco Estadual, recorreu-se de ofício em decorrência do valor originário, conforme art. 44, inciso I da Lei nº 12.732/97.

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 16.000,00
Multa (100%)	R\$ 16.000,00
TOTAL	RS 32.000,00

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 27/11/09 consoante termo de juntada d AR às fls. 42, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte parcelou os valores cobrados, conforme se depreende da consulta ao controle da ação fiscal às fls. 43.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 21/10, trouxe á baila o pensamento do doutrinador Ricardo Alexandre, a qual insta expressar, *in verbis*:

"é possível, por exemplo, que seja concedida uma liminar em mandado de segurança mesmo antes da constituição do crédito. Nesse caso, a jurisprudência tem afirmado que a autoridade fiscal não fica impedida de realizar o lançamento, pois o que a liminar suspende é a exigibilidade do crédito tributário e não a possibilidade de constitui-lo"

Nesse sentido, asseverou á luz do art. 151, IV do CTN, que a medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito, porém não está imbuído de poder para suspender o andamento do processo administrativo, segundo o art. 142 do CTN. Desta feita, assegurou que o processo em examine possui trâmite normal. *A posteriori*, citou o art. 431, § 3 do RICMS, com o objetivo de esclarecer que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto. Ademais, expendeu que a empresa atuada adquiriu *álcool etílico hidratado carburante* da empresa Garra Distribuidora de Combustíveis LTDA, desde então ficou com a responsabilidade como adquirente (Distribuidora De Derivados de Petróleo Predileto LTDA), uma vez que não foi realizada a retenção e o recolhimento do ICMS, pela empresa emitente. Reverenciou a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Isto posto, conheceu do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, e que seja declarado extinto o processo pelo pagamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 46/48.

Foram encartados aos autos a consulta ao sistema de parcelamento fiscal, relativa à empresa Distribuidora de Derivados de Comércio varejista de combustível às fls. 50. Por ocasião do julgamento na instância superior no colegiado da 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em 17/05/10 na 80ª Sessão Ordinária, restou deliberado, por unanimidade de votos, conhecer recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Ocorre que em sessão posterior, realizada no dia 05/07/10, o Conselheiro Relator comunicou ao colegiado que o presente processo foi julgado parcialmente procedente, com base em cálculo efetuado pela julgadora singular. Contudo, detectou erro material no cálculo da julgadora monocrática, que, conseqüentemente repercutiu na decisão de 2º grau. Desta forma, o Senhor Presidente resolveu chamar o feito à ordem para determinar que o processo retorne à Câmara para análise da informação. Ademais foram anexados os demonstrativos de débito do ICMS próprio e de substituição tributária às fls 56/57.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO PREDILETO LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200709207, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, detectado do *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária*, no que concerne ao período de janeiro a dezembro de 2006 no montante de R\$ 16.060,25.

A empresa Distribuidora de Derivados de Petróleo Predileto Ltda., autuada em razão de deixar de recolher o ICMS normal e de substituição tributária, por *adquirir álcool etílico hidratado carburante*, refuta afirmando que não promoveu a retenção do ICMS, devido à substituição tributária que cabe a empresa Garra Distribuidora de Combustíveis LTDA, durante o período de vigência da medida liminar impetrada com o objetivo de impedir a cobrança do ICMS substituição tributária com base na pauta fiscal e também de suas destinatárias. Requereu nulidade do auto de infração, por se encontrar "*sub judice*", a questão em tela.

1. Da Substituição Tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

No caso em tela, é importante salientar que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Convém, ressaltar sobre a responsabilidade do pagamento, previsto no dispositivo legal abaixo descrito, a qual cabe a empresa autuada, em constatação feita a partir da análise do Demonstrativo de Débito, que indica o imposto de obrigação direta do remetente, bem como apresenta o ICMS devido por substituição tributária, calculado com a alíquota e 25% sobre a base de cálculo do ICMS ST.

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

IV - o contribuinte ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte.

Vale destacar, ainda, que:

"substituto legal tributário tem não só a responsabilidade pela obrigação principal, como também pelas acessórias, incumbindo-lhe praticar todos os deveres instrumentais do Fisco. Assume com exclusividade a responsabilidade do contribuinte, que deixa de participar da relação tributária. Se o substituto não recolher o tributo, nenhuma responsabilidade terá o contribuinte substituído (...)"

Ricardo Lobo Torres

1.1 Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito.

A empresa autuada suscitou a existência de liminar em Mandado de Segurança impedindo a cobrança do crédito exigido na inicial, contudo tal argumento não mereceu ser acolhida, pelas razões de fato e direito a seguir expostos.

In casu, através de ação fiscal procedida no âmbito da contribuinte, a *Fazenda Pública Estadual* detectou o ilícito tributário apontado na inicial, cabendo unilateralmente ao Fisco constituir o crédito tributário, para conferir-lhe liquidez e certeza, sob pena de não o fazendo veja decair o seu direito de lançar. Sucede que, a concessão de medida liminar em *Mandado de Segurança* provoca a suspensão de exigibilidade do crédito, como elenca o CTN em seu art. 151, *expressis verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Entrementes, Harada¹ entende que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é sempre de natureza temporária. O preceito legal sobredito não tem o condão de suspender o andamento do *Processo Administrativo Tributário*, tampouco suspende o direito de a Administração Pública constituir o crédito tributário através do lançamento, mas sim de impedir a

¹ SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

própria execução fiscal, pois é atividade administrativa vinculada e obrigatória, além de ato privativo da autoridade administrativa. A suspensão da exigibilidade, apenas suspende a prática de atos tendentes à cobrança do tributo a favor de quem se insurge judicialmente. É cediço, que o lançamento deve ocorrer antes do decurso do lustro decadencial, pois se assim não for feito, será alcançado pela decadência, impossibilitando sua cobrança depois de encerrada a causa suspensiva da exigibilidade.

No mesmo sentido é que se direcionou o conceituado doutrinador, Ricardo Alexandre², que assim dispõe:

É possível, por exemplo, que seja concedida uma liminar em mandado de segurança mesmo antes da constituição do crédito. Nesse caso, a jurisprudência tem afirmado que a autoridade fiscal não fica impedida de realizar o lançamento, pois o que a liminar suspende é a exigibilidade do crédito e não a possibilidade de constituí-lo.

Considera-se, portanto, o prazo decadencial que possui a *Administração Tributária* para constituição do crédito tributário, o de 5 (cinco) anos, para, no caso do tributo em tela, sujeito ao lançamento por homologação, sendo o termo inicial fixado da data da ocorrência do fato gerador, conforme as disposições do art. 150, § 4º do CTN.

Convém observar, portanto, que, no presente caso, cabe ao fisco continuar no prosseguimento do feito fiscal, a fim de não permitir que transcorra o prazo prescricional contra a Fazenda, devendo haver o necessário julgamento do referido processo, mesmo enquanto vigente as razões suspensivas da exigibilidade do crédito, uma vez que o proferimento da decisão em sede administrativa não implica na cobrança do referido crédito.

2. Do mérito

O cerne da questão consiste na cobrança do *ICMS Substituição Tributária* ao contribuinte substituído, em operação de compra de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, haja vista que não ocorreu o recolhimento do imposto pelo contribuinte

² ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, P. 362.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

substituto, *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.*, no período de vigência da liminar proferida nos autos do Processo 2007.0015.0216-4.

Em sessão ordinária ocorrida no dia 17.05.2010, restou-se deliberada a parcial procedência do auto de infração, em conformidade com as disposições do julgamento *a quo*. Ocorre que, fora constatado um erro material no cálculo da julgadora monocrática, que conseqüentemente repercutiu na decisão de 2ª instância. Feita a devida correção, modifica-se a decisão de parcial procedência em PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, bem como a aplicação dos benefícios do REFIL na diferença a ser recolhida, consoante procedimento adotado à época do recolhimento efetuado em sede de julgamento parcial procedente de 1ª Instância.

3. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, modificando a decisão de parcial procedência proferida pelo juízo singular.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 16.060,25
MULTA	R\$ 16.060,25
TOTAL	R\$ 32.120,50

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO PREDILETO LTDA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência proferida na primeira instância e julgar o feito fiscal procedente. Registre-se que o processo em questão foi submetido a julgamento em 05 de maio de 2010 e

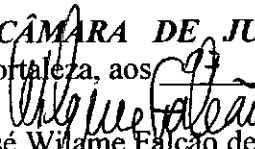


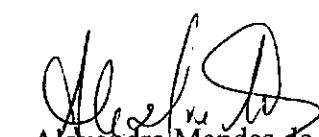
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

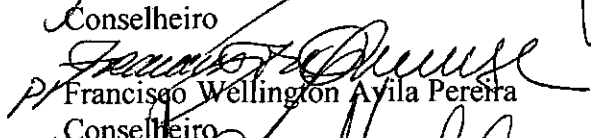
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nessa ocasião foi prolatada decisão pela parcial procedência nos termos do julgamento singular. Porém, em 17/05/2010 – sessão – o conselheiro relator comunicou que havia erro de cálculo na decisão adotada pela câmara. Retornando a julgamento por força de despacho fundamentado do Presidente, entenderam os julgadores que se tratavam de erro material, portanto retificaram a decisão que passou de parcial procedente para procedente nos termos da exordial. Ficou decidido, também, que a diferença a ser recolhida deverá ser efetuada com os benefícios do REFIS, conforme adotado quando do recolhimento efetuado em cumprimento da decisão de parcial procedência proferida na 1ª instância.

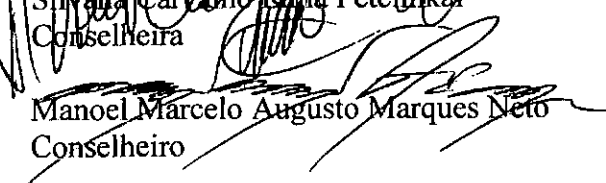
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de OUTUBRO de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

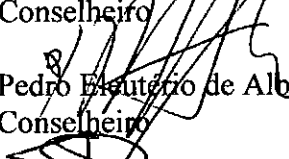

Francisco Wellington Ayila Pereira
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinke
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Esautério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator